



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02466532

Imprensa – Responsabilidade civil que se pretende atribuir a uma revista de circulação semanal por ter aberto campanha desmoralizante de conhecido político de projeção nacional (José Dirceu x Revista Veja) – Improcedência da pretensão que se revela com intenção de censura sobre divulgação de fatos relevantes (mensalão), não tendo ocorrido abuso no exercício da livre e obrigatória comunicação de acontecimentos e da interferência do autor, denunciado pelo Procurador-Geral da República nos crimes sob investigação – Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 602.674-4/9, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelante JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA e apelada EDITORA ABRIL S. A.

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Vistos.

O recorrente, JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, fez uma cronologia de matérias inverídicas ou de conotações deturpadas da Revista Veja, de responsabilidade da EDITORA ABRIL [recorrida], para demonstrar sua condição de vítima de campanha desmoralizadora e infame desenvolvida com o nítido propósito de desacreditá-lo publicamente. O recorrente admite ter sido cassado “em votação de caráter nitidamente político” por envolvimento em denúncias apresentadas pelo ex-Deputado Roberto Jefferson, o que não concede direito para que a imprensa divulgue e explore fatos inverídicos, como o de manter conta bancária no exterior, chefiar quadrilha e praticar tráfico de influência. O recorrente afirma que a trama escandalosa busca enlamear sua biografia de advogado e político atuante e líder do Partido dos Trabalhadores, Deputado Estadual e Federal, bem como Ministro Chefe da Casa Civil do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em nítido prejuízo de valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais do ser humano, o que obriga compensar com o dano moral em indenização cujo quantum foi estimado em R\$ 200.000,00, com publicação da sentença como desagravo.

JOSÉ DIRCEU não obteve êxito em Primeiro Grau. Rejeitada que foi a matéria sobre prescrição, foi proferida r. sentença pela MM. Juíza de Direito Dra. Valéria Longobardi Maldonado, no sentido de a revista ter exercido regular direito de informação, baseada no fato de o recorrente ter sido denunciado pelo Procurador Geral da República como incurso nos artigos 288 (formação de quadrilha), 312 (peculato) e 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal. Daí o recurso centrado na idéia de que a recorrida não se limitou a divulgar os fatos constantes da denúncia, mas, sim, acrescentou imputações nunca demonstradas, como falsificação de documentos, tráfico de influência, evasão de divisas, o que caracteriza imputações ofensivas, difamatórias e mesmo caluniosas.

É o relatório.

O recorrente não faz mais uso da antiga tese relacionada com os efeitos da resposta intempestiva apresentada pela recorrida, um acontecimento procedimental irrefutável diante da extemporaneidade da contestação. Porém e por razões de direito e de justiça que talvez tenham convencido o recorrente a abandonar a teoria da confissão, a revelia não opera mesmo a consequência do art. 319, do CPC, quando, como no caso, se faz obrigatório interpretar a norma citada para se concluir se o contexto fático informado como sendo incontroverso, caracteriza-se como evento ilícito produtor de danos, sem o qual não se concebe emitir sentença de reparação de prejuízos morais. Há liberdade do juiz para avaliar os fatos e formar seu convencimento, sem qualquer interferência de cunho negativo relacionada com a intempestividade da contestação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A pessoa que se torna figura pública ou celebridade por seu desempenho social não sofre restrições e sequer ganha privilégios na órbita dos direitos de personalidade, continuando, como todos os mortais, digna de proteção e tutela contra as lesões de valores essenciais do ser humano. A Constituição Federal estabelece, como preceito fundamental, as garantias individuais de maneira isonômica, o que impede que se criem diferenças para confrontar aspectos da vida do político que ocupa função destacada no plano hierárquico e do humilde operário, quando ambos são alvos da mídia, e, para se concluir sobre adequação da conduta jornalística, o passado do envolvido nas notícias, por mais significativo que seja, não é relevante, exatamente porque a imprensa enfoca a comunicação dos episódios que estão acontecendo e que estão sob julgamento popular. Essa, aliás, a função primordial do jornalismo atuante e comprometido com a ideologia da transparência, pois realçar biografia é trabalho que se encomenda para historiadores que prestam esse tipo de serviço.

A imprensa deve responder pelos abusos que cometer no exercício de suas atividades, independente da revogação da Lei 5250/67, porque a ordem jurídica não licencia a ilicitude e nunca foi cúmplice da mentira e da má-fé. Pelo contrário, o sistema reprime e combate o ilícito que se comete contra patrimônio moral do ser humano e concede reparações abrangentes e capazes de ressarcir o dano material e compensar o prejuízo moral, bastando associar o art. 186, do CC, com o sentido dos arts. 1º, III e 5º, V e X, da Constituição Federal, para legalizar sentenças do gênero. Todavia e no campo da responsabilidade civil, não há como descartar a presença obrigatória do elemento culpa na formação da antijuridicidade que justificaria a sentença de censura correspondente, o que obriga verificar se os editores da Revista Veja atuaram, em relação ao recorrente, com dolo ou de forma imprudente ou negligente, ou se agiram no exercício regular de direito, operando com boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Convém sublinhar não existir o mais tênue indício de ter sido praticada uma teoria da conspiração contra político influente, para desgastar sua projeção pela quebra da confiança dos eleitores, porque a recorrida enfatizou, como enfatizaram outros meios de comunicação, fatos reais contemporâneos que abalaram o sistema político, denunciados como compra de votos de parlamentares pelos líderes do governo, fenômeno que passou a ser conhecido como "mensalão". Não seria permitido calar a imprensa sobre tal ocorrência, e isso dá, nos dias atuais, com a descoberta de "atos secretos" do Senado Federal, que os jornais propagam como corrupção cometida pela própria organização e funcionalidade das mesas diretoras e das diretorias administrativas, de sorte que, se for aprovada alguma sanção por essas reportagens, a provocação dos interessados em impedir a divulgação soa como espécie de censura oblíqua [art. 220, § 2º, da CF], o que é um desastre em termos de democracia e eficácia do regime do direito livre e responsável.

O episódio conhecido como "mensalão" consistiu em movimentação de dinheiro que corruptores encaminhariam para caixas partidárias de campanha e que seriam distribuídos para cooptação ideológica dos parlamentares que seriam acessíveis a essa abordagem, tendo o recorrente sido colocado no epicentro do escândalo que não produziu somente o fim do seu mandato de Deputado Federal, pois, na denúncia oferecida pelo Procurador Geral da República e já recebida no STF, figura ele como o primeiro da lista de denunciados [fl. 257] por crimes tipificados nos arts. 288, 312 e 333, do Código Penal. As reportagens e os textos de articulistas que foram publicados pela Revista Veja não acrescentam algo novo no cenário dos fatos investigados, não se demonstrando que a verdade foi distorcida e que a transmissibilidade das ocorrências, por intermédio de linguagem objetiva, tenha, nas entrelinhas, subterfúgios para formar opiniões deturpadas sobre a atuação de quem quer que seja ou para afrontar a presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A liberdade de expressão é um direito que se exerce observando e respeitando valores individuais, e quando há conflito, deve ser preservado o direito particular, desde que se prove o abuso e a lesão. Aplica-se, para resolver situações duvidosas, o princípio da proporcionalidade, que consiste em tutelar a vida privada diante da imprensa que atua sem o critério da razoabilidade. Considerando que a matéria divulgada merece ponderação da comunidade, por versar assunto relacionado com o poder de representação, com o dinheiro público e a maneira se fazer política, não há predominância do direito individual, até porque não se provou que foram exteriorizados juízos de valor infundados e precipitados ou afirmações de fatos sem correspondência com a verdade.

Em texto doutrinário redigido para comentar Acórdão da Quarta Câmara de Direito Privado, os eminentes LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR e MIRIAM FECCHIO CHUEIRI anotaram, sobre os limites da crítica envolvendo políticos atuantes (A liberdade de expressão e de imprensa; homem público. Limites frente à função social da informação, *RT 884/122*):

“Indispensável, contudo, que a conduta de quem exerce o direito de informar seja diligente na averiguação dos fatos que envolvam a informação. Exige-se que a informação seja verdadeira. Isso, no entanto, não priva o seu autor da proteção contra informações equivocadas ou mesmo errôneas, mas apenas deixa evidenciado o dever de diligência e cuidado na averiguação dos fatos e, sobretudo, na elaboração do texto informativo”.

Observa-se que o recurso centra o inconformismo contra a rejeição da ação em dois pontos jornalísticos destacados, ou melhor, a notícia de que Daniel Dantas, conhecido banqueiro, teria um dossiê com nomes de políticos mantenedores de contas bancárias em paraísos fiscais (“A guerra dos porões”) e a exploração de visita institucional com ranços de perseguição vil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo título “o quadrilheiro no banco suíço”. Sobre isso é oportuno mencionar que a primeira reportagem faz referência a uma lista fornecida por Holder e Malzano ao banqueiro citado, de modo que se limitou a revelar um fato real cujo conteúdo não está confirmado e tampouco desmentido pela prova dos autos. Quanto ao segundo item, a reportagem não acusa o recorrente de ter sido recebido no Banco Suíço como correntista, mas, sim, como uma suposta estratégia de captação ou preservação de clientes que apostam na confiabilidade do regime político brasileiro [fl. 40]. Essas duas referências envolvendo o nome do recorrente não são dignas de serem isoladas para sustentação de um conceito de má-fé ou de evidências da tendenciosidade perniciosa.

O julgamento sobre uma pauta jornalística não se faz pelo varejo, mas, sim, pelo conjunto, exatamente porque o abuso não se revela por uma ou outra notícia isolada incoerente com o princípio da boa-fé e da respeitabilidade da cláusula da verdade. Sobre a conta inclusa no dossiê adquirido por Daniel Dantas, seria incoerente que o Judiciário exigisse que o jornal ou a revista provasse a movimentação bancária, sabido que o sigilo é objeto de proteção internacional, como consta da obra de ASTOLFO DI AMATO (*Il segreto bancario*, Scuola dell'Università di Camerino, 1971, p. 159): “Il segreto bancario rappresenta una manifestazione del dovere di correttezza cui è tenuto il banchiere nei rispetti del cliente e, altresí, si pone come limite all'ingerenza delle pubbliche autorità nella sfera dei privati”. Ora, o jornalista não tem poder para romper o segredo e acessar eventuais contas, o que impede que se tenha como irregular a reportagem publicada sem confirmação da real existência do numerário. Quanto à segunda notícia, não se afirmou que o recorrente foi recebido como cliente, mas, sim, como reforço da idoneidade do serviço bancário, o que é bem diverso, valendo acrescentar que a manchete, embora sensacionalista, não ultrapassa os limites da licitude, tendo em vista que, na denúncia recebida no STF, o recorrente é citado como integrante da quadrilha que se formou para operar o “mensalão”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A desonra não resulta da publicação de um fato ou de um crime, mas, sim, do próprio fato ou do crime cometido. A imprensa divulga uma conduta e somente será responsabilizada quando, a partir de fato inexistente ou não demonstrado, inventa ou cria um acontecimento irreal ou fictício para denegrir a imagem e reputação de inocentes, ou, como afirmava DARCY ARRUDA MIRANDA (*Dos abusos da liberdade de imprensa*, RT, 1959, p. 51): “Está claro que o fato verdadeiro também pode constituir injúria ou difamação, mas isso só ocorre quando ele não tem o menor interesse para a coletividade e é revelado ou realçado com malignidade”. Não é essa a hipótese dos autos, porque todas as notas e comentários foram lançados a partir de análise de episódios concretos e que mereciam ser lidos e conhecidos do grande público, independente de sacrifício de valores individuais daqueles que se viram, de alguma maneira, relacionados com os fatos. Não há ilicitude e sequer se poderá cogitar de dano indenizável (art. 5º, V e X, da CF).

Nega-se provimento.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **MAIA DA CUNHA** e **TEIXEIRA LEITE**.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Presidente e Relator